



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Portaria n.º 190, de 24 de maio de 2010

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Condicionadores de Ar

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sitio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a Revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Condicionadores de Ar.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
Diretoria da Qualidade - Dqual
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua Santa Alexandrina, 416 – 8º andar – Rio Comprido
CEP 20261-232 – Rio de Janeiro – RJ, ou
E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de atender ao que dispõe a Lei n.º 10.295, de 17 de outubro de 2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e o Decreto n.º 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que a regulamenta;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 14, de 24 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2006, seção 01, página 72, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade de Condicionadores de Ar, de uso doméstico;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 215, de 23 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2008, seção 01, páginas 118 e 119, que aprova a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade de Condicionadores de Ar;

Considerando a necessidade de zelar pela eficiência energética dos condicionadores de ar;

Considerando a necessidade de realizar ajustes no Programa de Avaliação da Conformidade para Condicionadores de Ar, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Condicionadores de Ar, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar – Rio Comprido
20261-232 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º xxx, de xx de xxxxxx de xxxx, publicada no Diário Oficial da União de xx de xxx de xxxxxxxx, seção xx, página xx.



Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a etiquetagem compulsória para os condicionadores de ar, a qual deverá ser realizada consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Determinar que no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os condicionadores de ar deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo único – Seis meses após o término do prazo estabelecido no caput, os condicionadores de ar deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Art. 5º Determinar que no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os condicionadores de ar deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo único - A assertiva contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 6º Cientificar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único: A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Art. 6º Revogar a Portaria Inmetro nº 14/2006 e a Portaria Inmetro nº 215/2009, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA CONDICIONADORES DE AR

1 OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o programa de avaliação da conformidade para Condicionadores de Ar, tipo monobloco, de janela ou de parede de corpo único e tipo Split System, com capacidade de refrigeração até 17,58 kW (60.000 BTU/h.), através do mecanismo da etiquetagem, para utilização da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, atendendo aos requisitos do Programa Brasileiro de Etiquetagem – PBE, visando à eficiência energética e segurança elétrica.

2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

NBR 05858 CONDICIONADORES DE AR – Especificação.

NBR 05882 CONDICIONADORES DE AR - Determinação das Características.

NBR 12010 CONDICIONADORES DE AR - Determinação do Coeficiente de Eficiência Energética.

IEC 60335-1/04 - Safety of household and similar electrical appliances - Part 1: General requirements 4 edition.

IEC 60335-2-40/2002 - Safety of household and similar electrical appliances - Part 2-40: Particular requirements for electrical heat pumps, air-conditioners and dehumidifiers.

3 DEFINIÇÕES

3.1 Etiquetagem

A Etiquetagem é um mecanismo de Avaliação da Conformidade em que, através de ensaios, é determinada e informada ao consumidor uma característica do produto, especialmente relacionada ao seu desempenho. A Etiquetagem fornece importantes informações para a decisão de compra por parte do consumidor, devendo ser consideradas juntamente com outras variáveis como: a qualidade, a segurança, os aspectos ambientais e o preço.

3.2 Família

Os produtos, mesmo apresentando diferentes valores de capacidade de refrigeração nominal, são agrupados em famílias de modelos cujos princípios funcionais e de construção mecânica e elétrica sejam semelhantes.

3.3 Modelo

Nome ou código que identifica o produto. Produto de designação ou marca comercial única.

3.4 Modelos similares

Modelos que possuem o mesmo projeto básico, as mesmas dimensões e os mesmos níveis de consumo de energia e de eficiência energética. Modelos similares devem ser declarados, necessariamente, na mesma PET.

3.5 Fornecedor

Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

3.6 Laboratório acreditado e designado

Laboratórios acreditados pelo Inmetro e designados pelo PBE para realização de ensaios, entre outros, de validação dos resultados procedentes dos laboratórios de 1ª parte, ensaios de produtos de fabricantes ou importadores (não possuam laboratório) e desenvolvimento e aperfeiçoamento de metodologias de teste. Este é referenciado neste RAC como laboratórios acreditados e designados.

Nota: O laboratório de 1ª parte não pode ser utilizado como Laboratório Designado.

3.7 Laboratório de 1ª Parte

O laboratório do fornecedor o qual atendeu os requisitos interlaboratoriais e obteve autorização do Inmetro para a realização de ensaios é referenciado neste RAC como laboratório de 1ª parte.

Nota: O laboratório de 1ª parte não pode ser utilizado para a validação dos dados contidos na PET.

3.8 Laboratório de 3ª parte

Laboratório acreditado pelo Inmetro, que atendeu os requisitos interlaboratoriais e obteve autorização para a realização de ensaios é referenciado neste RAC como laboratórios acreditados e designados.

Nota: O laboratório de 3ª parte, sem a designação, não pode ser utilizado para a validação dos dados contidos na PET.

3.9 Comércio

Local onde os produtos são disponibilizados aos consumidores.

3.10 Solicitante

Figura jurídica que detém a Autorização para Uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, através da assinatura de contrato e que tem a responsabilidade pelo processo de Etiquetagem.

4 SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CT	Comissão Técnica
ENCE	Etiqueta Nacional de Conservação de Energia
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
ISO	International Standard Organization
IEC	International Electrotechnical Commission
NBR	Norma Brasileira
PBE	Programa Brasileiro de Etiquetagem
PET	Planilha de Especificações Técnica
RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade

5 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade utilizado neste RAC é o da Etiquetagem.

5.1 A ENCE para condicionadores de ar têm como finalidade informar a capacidade de refrigeração e a eficiência energética segundo normas aplicáveis.

5.2 Estão previstos neste RAC o atendimento às normas de segurança elétrica, conforme Anexo V.

6 INFORMAÇÕES ADICIONAIS

6.1 Os valores contidos na ENCE são obtidos através de medições realizadas segundo normas aplicáveis ou procedimentos determinados neste RAC, cujos ensaios são conduzidos pelo fornecedor e/ou por laboratório acreditado e designado. A coordenação, supervisão, regulamentação, autorização, acompanhamento e administração do uso da ENCE são do Inmetro.

6.2 O uso da ENCE será autorizado pelo Inmetro, condicionado à prévia manifestação quanto ao modelo da etiqueta (Anexo I) enviado pelo Fornecedor, acompanhado da PET do produto a ser etiquetado (Anexo VII) e aos compromissos assumidos através do Termo de Compromisso (Anexo VIII).

6.3 A responsabilidade relativa à veracidade dos dados contidos na ENCE fixada no produto, não pode ser transferida em nenhum caso ao Inmetro.

6.4 Qualquer modificação na ENCE deve ser formalmente autorizada pelo Inmetro.

6.5 O formato e conteúdo da ENCE, para a linha de condicionadores de ar, estão estabelecidos no Anexo I deste RAC.

7 ETAPAS DO PROCESSO DE ETIQUETAGEM

O processo de etiquetagem para condicionadores de ar constitui-se de quatro etapas:

7.1 Primeira Etapa – Solicitação de Etiquetagem e Análise da Documentação

7.1.1 A empresa interessada em obter a ENCE para os produtos de sua fabricação / importação, de uma mesma unidade fabril, deverá inicialmente encaminhar ao Inmetro, para análise, os seguintes documentos, devidamente preenchidos:

- Solicitação de Etiquetagem (Anexo VI) de cada modelo a ser etiquetado;
- Termo de Compromisso assinado e com reconhecimento de firma (Anexo VIII); *
- Cópia do Contrato Social da Empresa.*

Nota: * Documentos solicitados apenas no ingresso ao PBE.

7.1.2 Deve ser feita uma solicitação de etiquetagem por modelo/tensão.^{1,2}

Nota ¹: Produtos com especificações técnicas idênticas, porém com diferentes nomenclaturas, deverão ser informados no mesmo formulário de Solicitação de Etiquetagem e na mesma PET.

Nota ²: Alterações nos dados de um produto já etiquetado, somente serão aceitas após encaminhamento de uma nova Solicitação de Etiquetagem.

7.1.3 Para produtos fabricados em unidade fabril diferente, o fornecedor deverá informar e encaminhar uma unidade de cada modelo para o início do processo a partir do subitem 7.1.4.

7.1.4 O Inmetro analisará a Solicitação de Etiquetagem recebida e dará ciência do resultado ao fornecedor.

Caso o resultado seja favorável:

- a) O fornecedor que possuir laboratório próprio deverá observar inicialmente as instruções relativas à etapa de Comparação Interlaboratorial;

- b) O fornecedor que não possuir laboratório próprio deverá observar as instruções relativas à etapa de Concessão.

7.1.5 Para uma melhor orientação sobre o processo de etiquetagem, verificar o informado nas orientações gerais no Anexo IX.

7.1.6 O controle dos produtos admitidos a ENCE é executado pelo fornecedor sob sua inteira responsabilidade. Esse controle tem por objetivo assegurar que a medição no produto é feita segundo norma específica e de acordo com este RAC.

7.1.7 O fornecedor deve efetuar, ou fazer efetuar, o conjunto de ensaios e verificações previstos nas Normas sobre produtos inteiramente acabados, e retirados por amostragem do processo de fabricação.

7.1.8 A lista, a natureza e, eventualmente, a frequência dos controles e ensaios feitos pelo Fornecedor, assim como as condições de sua execução e interpretação, devem fazer parte de um plano de controle e amostragem estabelecido pelo fornecedor e colocado à disposição do Inmetro, que deve ser informado sobre qualquer modificação referente a este Plano.

7.1.9 O Inmetro acompanha a regularidade das operações de controle e interpretação dos resultados realizados pelo fornecedor.

7.2 Segunda etapa – Comparação Interlaboratorial

7.2.1 Esta etapa tem como objetivo harmonizar as medições do laboratório acreditado e designado com os laboratórios de ensaios de fornecedores.

7.2.2 Para esta etapa o fornecedor deve submeter um produto de sua fabricação, a ensaio de desempenho em seu próprio laboratório, conforme disposições contidas nos Anexos III e IV, e encaminhá-lo posteriormente ao laboratório acreditado e designado. Juntamente com esse produto devem ser encaminhados os documentos relacionados no Anexo II e o respectivo relatório de ensaios, que deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- Identificação do laboratório executor do ensaio,
- Identificação do modelo e respectivo número de série,
- As temperaturas de ensaio,
- A capacidade de refrigeração medida,
- A potência elétrica consumida,
- O coeficiente de eficiência energética obtido.

7.2.3 O laboratório de ensaios do fornecedor será considerado apto à avaliação de seus produtos, se a capacidade de refrigeração e o coeficiente de eficiência energética obtidos no laboratório acreditado e designado forem no máximo 4% superiores ou inferiores aos valores obtidos no laboratório do fornecedor.

7.2.4 Após a conclusão da primeira comparação laboratorial, os laboratórios de fornecedores situados no exterior serão submetidos anualmente a novas comparações.

Nota: O não atendimento ao item 7.2.3 poderá retornar o laboratório de ensaios do fornecedor a condição anterior a sua declaração de apto à avaliação de seus produtos, caso não seja identificada e corrigida a diferença.

7.3 Terceira etapa – Concessão

Esta etapa abrange a realização de ensaios de desempenho (capacidade de refrigeração e coeficiente de eficiência energética) e segurança elétrica no produto a ser etiquetado, a análise dos relatórios de ensaios e dos documentos que identificam o produto, descrito no Anexo II, e a autorização para aposição da ENCE nesse produto.

As capacidades de refrigeração nominais a serem declaradas pelo fornecedor deverão atender aos critérios de faixas, sendo de 500 em 500 BTU/h para capacidades nominais de até 12.000 BTU/h inclusive, e de 1000 em 1000 para aquelas acima deste valor.

Nota: O produto encaminhado para ensaio deverá conter placa de identificação nos moldes da Norma de ensaio aplicável a este, e de forma a se identificar perfeitamente o modelo. Na ausência da correta identificação do modelo, o laboratório acreditado e designado não realizará os ensaios. Da mesma forma, o modelo do compressor disponível no produto deverá estar identificado na PET, não sendo aceitas unidades previamente calorimetradas.

7.3.1 Fornecedor que possuir laboratório próprio e aprovado na Fase de Comparação Laboratorial

7.3.1.1 O fornecedor terá o direito a declarar as informações técnicas referentes ao modelo a ser etiquetado, devendo encaminhar ao Inmetro a Solicitação de Etiquetagem, a PET e a ENCE, sem necessidade de ensaiá-lo no laboratório acreditado e designado, observado o conteúdo do subitem 7.2.1

7.3.2 Fornecedor que não possuir laboratório próprio

7.3.2.1 O fornecedor que não possuir laboratório próprio deverá encaminhar cada modelo a ser etiquetado ao laboratório acreditado e designado, para a realização dos ensaios de desempenho, conforme previsto neste RAC.

7.3.2.2 Após a realização dos ensaios, o fornecedor deverá encaminhar ao Inmetro a PET, o relatório de ensaios e a ENCE.

7.3.2.3 No caso de haver modelos similares, apenas um dos modelos pode ser ensaiado. Neste caso os resultados dos ensaios deste modelo são estendidos aos demais.

7.3.2.4 O fornecedor somente poderá comercializar os produtos após a finalização dos ensaios de desempenho e de segurança elétrica.

7.3.3 Para produtos que não possuem embalagem definitiva para a comercialização, o fornecedor deverá encaminhar ao Inmetro o arquivo eletrônico contendo o layout final da embalagem para a autorização do uso da etiqueta.

7.3.4 Para atender ao ensaio de segurança elétrica deve-se observar o descrito no Anexo V.

7.3.5 O Inmetro, de posse da Solicitação de Etiquetagem, da PET, da ENCE, do relatório de ensaios, quando for o caso, e constatada a conformidade do produto, autoriza a aposição da ENCE no produto. Os dados do produto serão divulgados, em até 30 dias após o recebimento desses documentos, através de Tabelas de Eficiência Energética, publicadas na página eletrônica do Inmetro. Essas tabelas sofrerão atualização quando houver inclusão, modificação ou exclusão de modelos.

7.3.6 O fornecedor deverá solicitar ao Inmetro a exclusão, da Tabela de Eficiência Energética, do modelo que deixar de ser fabricado, respeitando o tempo necessário para a venda dos produtos no varejo.

7.3 Tratamentos de não-conformidades nos ensaios do processo de etiquetagem na etapa de Concessão

7.3.1 O fornecedor deverá, no prazo máximo de 05(cinco) dias após a conclusão dos ensaios, enviar as PETs corrigidas ao laboratório acreditado e designado. Caso as informações não sejam enviadas dentro do prazo citado, ou apresentarem não-conformidades, o laboratório acreditado e designado emitirá o relatório com a reprovação do produto.

7.3.2 Caso ocorra alguma não-conformidade, serão ensaiadas mais 02 (duas) amostras do mesmo modelo de condicionador de ar, que não poderão apresentar não-conformidades;

7.3.3 No caso de reincidência da não-conformidade, o desempenho declarado pelo fornecedor deverá ser alterado conforme os dados obtidos nos ensaios no laboratório acreditado e designado, ou reiniciado todo o processo de Etiquetagem, a partir da etapa de Comparação Interlaboratorial.

7.3.4 Caso ocorra a reprovação nos ensaios, o laboratório acreditado e designado comunica o fato ao Inmetro, à Eletrobrás/PROCEL e ao fornecedor que estará reprovado devendo iniciar todo o processo a partir da etapa de Concessão.

7.4 Quarta etapa – Acompanhamento da Produção

7.4.1 De forma a verificar a manutenção das características dos modelos produzidos, o Inmetro definirá a cada ano os modelos que deverão ser submetidos aos ensaios de desempenho e de segurança elétrica. Para cada fornecedor esta amostragem será composta conforme descrito a seguir:

Para os ensaios de desempenho (capacidade de refrigeração e coeficiente de eficiência energética) e de segurança elétrica, serão coletados as unidades conforme abaixo:

01 (uma) unidade de modelo JANELA (OU MONOBLOCO)

01 (uma) unidade de modelo SPLIT HI-WALL

01 (uma) unidade de modelo SPLIT PISO-TETO

01 (uma) unidade de modelo CASSETE

Nota 1: O produto selecionado para ensaio deverá conter Placa de Identificação nos moldes da Norma de ensaio aplicável a este, e de forma a se identificar perfeitamente o modelo. Na ausência da correta identificação do modelo, o laboratório acreditado e designado não realizará os ensaios. Da mesma forma, o modelo do compressor disponível no produto deverá estar identificado na PET, não sendo aceitas unidades previamente calorimetradas.

Nota 2: Devem ser encaminhadas para ensaios de concessão unidades de modelos com uma única tensão, de ciclo frio ou reverso.

7.4.2 Para esta etapa o fornecedor deve encaminhar e providenciar os documentos necessários para o início dos ensaios, conforme Anexo II.

7.4.3 Serão coletadas 03 (três) unidades de cada modelo para a realização dos ensaios de desempenho, podendo ser necessária a coleta de mais uma unidade para ensaios de segurança elétrica. O procedimento a ser adotado para coleta ficará sob a responsabilidade do Inmetro e será realizada na expedição/estoque do fornecedor ou no comércio.

7.4.4 A capacidade de refrigeração medida e o coeficiente de eficiência energética obtido no laboratório acreditado e designado deverão ser de no mínimo 92,0% dos respectivos valores declarados na ENCE.

7.4.5 Para atender aos ensaios de segurança elétrica deve-se observar o descrito no Anexo V.

7.4.6 Constatada a conformidade nos ensaios de desempenho da primeira unidade ensaiada, os dados do produto continuarão a ser divulgados conforme descrito em 7.3.3, não sendo necessárias avaliações das demais unidades. Caso contrário, ou na impossibilidade de se avaliar o produto por problemas de funcionamento serão adotados os procedimentos descritos em 7.6.

7.4.7 Em razão de eventuais não-conformidades, o Inmetro poderá solicitar ao fornecedor reiniciar o processo de etiquetagem a partir da etapa de Comparação Interlaboratorial, caso aplicável.

7.5 Tratamentos de não-conformidades nos ensaios de desempenho (capacidade de refrigeração e coeficiente de eficiência energética) do processo de etiquetagem na etapa de Acompanhamento da Produção

7.6.1 Ao menos 02(duas) das 03(três) unidades coletadas deverão permitir a realização por completo dos ensaios previstos.

7.6.2 No caso de não-conformidade na capacidade de refrigeração e/ou no coeficiente de eficiência energética da primeira unidade avaliada, é necessário que os resultados obtidos na segunda unidade sejam atendidos conforme descrito em 7.5.4 para aprovação do modelo.

7.6.3 Caso não seja atendido o disposto em 7.6.2, o valor médio da capacidade de refrigeração e/ou do coeficiente de eficiência energética obtidos nas duas primeiras unidades ensaiadas deverá ser adotado pelo fornecedor, desde que um destes valores não sejam superiores a 13,0 % do valor declarado, caso este que caracterizará a reprovação do produto.

7.6.4 Caso seja constatado o não funcionamento em até 02(duas) das unidades do modelo selecionado, o laboratório acreditado e designado solicitará ao fornecedor a assistência técnica necessária à viabilização do funcionamento da(s) unidade(s). Na impossibilidade de realizar o(s) reparo(s), o(s) modelo(s) será(ão) considerado(s) reprovado(s).

7.6.5 Na impossibilidade de atendimento ao disposto no item 7.6.1, o modelo será considerado reprovado e será provisoriamente excluído das Tabelas de Eficiência Energética e sua etiquetagem não autorizada, sendo concedido ao fornecedor um prazo máximo de 90 (noventa) dias da data desta notificação, para as providências necessárias a serem definidas.

7.6.6 Na intenção por parte do fornecedor de regularizar a etiquetagem do modelo, o laboratório acreditado e designado que procedeu a reprovação do modelo deverá ser contatado para providências de coleta, a serem absorvidas pelo interessado, para reiniciar o processo descrito no subitem 7.5 deste RAC.

7.6.7 Nota 1: O fornecedor poderá redeclarar o modelo com base na classificação e na média dos valores obtidos nas 02 (duas) unidades obtidas pelo laboratório acreditado e designado. Neste caso o fornecedor deverá atender aos critérios de faixas e informar a faixa imediatamente inferior à capacidade de refrigeração medida no laboratório acreditado e designado após acrescentar no máximo 8% do valor medido. Entretanto, deverá ser adotada a média de 02 (duas) unidades medidas para o valor do coeficiente de eficiência energética, sem acréscimo de 8%.

7.6.8 Nota 2: Caso um dos modelos selecionados para ensaios possua critérios de similaridade com outros modelos (mesma PET), as não-conformidades nos ensaios serão estendidas aos demais modelos

similares. Da mesma forma, será estendida aos vários modelos similares a aprovação obtida no modelo ensaiado.

7.6.9 No caso de reincidência, a qualquer época, do disposto em 7.6.5 para um mesmo modelo, o fornecedor estará sujeito ao descrito no item 17 deste RAC.

7.6.10 No caso de valores não-conformes a este RAC, ou a não execução dos procedimentos próprios das etapas referidas no item 7 deste RAC, o Inmetro decidirá se serão ou não executados ensaios suplementares, correndo as despesas por conta da Empresa autorizada.

7.6 Tratamentos de não-conformidades nos ensaios de segurança elétrica do processo de etiquetagem na etapa de Acompanhamento da Produção

7.7.1 Para as não-conformidades encontradas no ensaio de segurança elétrica, o fornecedor deverá encaminhar mais 01(uma) unidade do mesmo modelo ao laboratório acreditado e designado e atender o descrito no Anexo V.

7.7.2 As não-conformidades referentes ao ensaio de segurança elétrica devem ser solucionadas no prazo descrito no Anexo V e ter a implementação da solução da não-conformidade evidenciada (ensaio e documentação) em todos os modelos comercializados pertencentes à categoria.

7.7.3 No caso de reincidência de uma não-conformidade na segunda amostra no ensaio de segurança elétrica, o fornecedor estará sujeito ao descrito no item 17 deste RAC.

Nota: Para efeitos deste RAC, as categorias de condicionadores de ar encontram-se definidas no Anexo IV.

8 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

8.1 O fornecedor deve dispor de uma sistemática para o tratamento de reclamações de seus clientes, conhece e comprometendo-se a cumprir e sujeitar-se às penalidades previstas nas leis (Lei nº 8.078/1990, Lei nº 9.933/1999, etc.);

8.2 Compromete-se a responder ao Inmetro qualquer reclamação que o mesmo tenha recebido e no prazo por ele estabelecido uma pessoa ou equipe formalmente designada, devidamente capacitada e com liberdade para o devido tratamento às reclamações;

8.3 Devidos registros de cada uma das reclamações apresentadas e tratadas;

8.4 Estatísticas que evidenciem o número de reclamações formuladas nos últimos 18(dezoito) meses e o tempo médio de resolução.

9 REGISTRO DO PRODUTO NO INMETRO

9.1 Concessão do Registro

9.1.1 O Registro do condicionador de ar ocorrerá sempre pelo fornecedor por meio de solicitação específica formal ao Inmetro através do sistema disponível no sítio <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>.

9.1.2 A autorização para uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE é dada através do Registro do condicionador de ar no Inmetro, sendo pré-requisito obrigatório para a comercialização do produto no país, conforme os requisitos estabelecidos na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008 e complementados por este RAC.

9.1.3 A Etiquetagem do condicionador de ar em conformidade com os critérios definidos nesse RAC constitui etapa indispensável para a concessão do Registro do mesmo.

9.1.4 Os documentos para a solicitação do Registro do condicionador de ar devem ser anexados ao sistema e são os seguintes:

- a) Os relatórios de ensaios, respeitadas as disposições previstas nesse RAC, demonstrando a conformidade do objeto;
- b) Solicitação de Etiquetagem e cópia do Contrato Social comprovando que o solicitante está legalmente investido de poderes para representá-la;
- c) Termo de compromisso da avaliação da conformidade assinado pelo representante legal responsável pela comercialização do condicionador de ar no País;

9.1.5 O Inmetro avalia a solicitação e, caso todos os documentos estejam de acordo com o estabelecido nesse RAC, emite o Registro cujo número permitirá a identificação do condicionador de ar é composto pela marca do Inmetro, conforme Anexo I (Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE).

9.1.6 O Registro tem sua validade vinculada ao prazo de 01(um) ano de sua concessão.

9.2 Manutenção do Registro

9.2.1 A manutenção do Registro está condicionada a inexistência de não-conformidade durante a avaliação do acompanhamento da produção, conforme definido no subitens 7.5, 7,6 e 7,7 deste RAC e na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

9.2.2 A solicitação da manutenção do Registro deve ser feita ao Inmetro, pelo fornecedor, através do sítio <http://www.Inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias antes do vencimento de sua validade, respeitados os procedimentos estabelecidos na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

9.2.3 A Etiquetagem do condicionador de ar em conformidade com os critérios definidos neste RAC constituem etapa indispensável para a manutenção do Registro do mesmo.

9.2.4 O fornecedor detentor do Registro deve encaminhar ao Inmetro, no ato da solicitação, relatórios finais do acompanhamento da produção, declarando que a manutenção da Etiquetagem está mantida.

9.3 Renovação do Registro

9.3.1 A renovação do Registro está condicionada a inexistência de não-conformidade nos procedimentos estabelecidos neste RAC e na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

9.3.2 A solicitação de renovação da autorização deve ser feita ao Inmetro, pelo Fornecedor, através do sítio <http://www.Inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias antes do vencimento de 04(quatro) anos da assinatura do Termo de Compromisso, respeitados os procedimentos estabelecidos no capítulo IV da Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

9.4 Alteração do Escopo de Registro

9.4.1 O fornecedor detentor do Registro que desejar incluir ou excluir modelos de uma família já registrada deve fazer solicitação formalmente ao Inmetro no sítio <http://www.Inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>.

9.4.2. Para a inclusão de modelo em uma família registrada é necessário o Inmetro e o laboratório acreditado e designado pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE avaliar a compatibilidade do

novo modelo com as características da família registrada, de acordo com este RAC, e após realizar os ensaios previstos nas etapas de Concessão e Acompanhamento da Produção – AcP desse RAC.

9.4.3 Os modelos que constituírem nova família ainda não registrada ensejarão novo Registro junto ao Inmetro de acordo com o estabelecido neste RAC.

9.5 Suspensão ou Cancelamento do Registro

9.5.1 A suspensão ou cancelamento do Registro deve ocorrer quando não for atendido qualquer dos requisitos estabelecidos neste RAC e/ou no capítulo III da Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

9.5.2 No caso de suspensão ou cancelamento da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE por descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos neste RAC, o Registro do condicionador de ar, objeto da certificação, fica sob a mesma condição. Nestes casos o fornecedor detentor do Registro deve cessar o uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE e toda e qualquer publicidade que tenha relação com a mesma.

9.5.3 Enquanto perdurar a suspensão ou cancelamento do Registro a fabricação, importação e comercialização destes condicionadores de ar considerados não-conformes devem ser imediatamente interrompidas.

9.5.3.1 O fornecedor detentor do Registro também deve providenciar a retirada dos condicionadores de ar não-conformes do mercado.

9.5.4 A interrupção da suspensão, parcial ou integral do Registro, está condicionada à comprovação, por parte do fornecedor detentor do Registro, da correção das não-conformidades que deram origem à suspensão.

9.5.5 O fornecedor detentor do Registro que tenha o seu Registro cancelado somente pode retornar ao sistema após a realização de um novo processo completo de avaliação da conformidade e uma nova solicitação de Registro no Inmetro.

10 ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA - ENCE

10.1 Especificação

A ENCE, definida no Anexo I deste RAC, tem por objetivo indicar que os condicionadores de ar estão em conformidade com o estabelecido neste RAC.

11 AUTORIZAÇÃO PARA USO DA ENCE

A concessão da autorização para uso da ENCE é realizada quando os condicionadores de ar estão em conformidade com os critérios definidos neste programa de avaliação da conformidade, no âmbito do PBE.

12.1 A autorização para uso da ENCE terá a sua validade vinculada à validade do registro concedido, quando aplicável.

12 EXTENSÃO PARA O USO DA ENCE

Para a extensão da marca para o uso da ENCE, somente poderão ser autorizados modelos importados e comercializados por um mesmo fornecedor que encaminhou a Solicitação de Etiquetagem.

13.1 No caso de solicitação de extensão da marca da autorização para o uso da ENCE, os condicionadores de ar pertinente a esta só poderão ser comercializados a partir do momento em que o laboratório acreditado e designado e o Inmetro aprovar a extensão.

13.2 Quando o solicitante desejar estender a autorização para modelos adicionais do mesmo projeto básico de um produto, atendendo às mesmas normas técnicas, poderá solicitar ao laboratório acreditado e designado a extensão da mesma, mediante a comprovação dos dados informados.

13.3 O laboratório acreditado deve verificar as informações relatadas na PET quanto ao projeto fundamental e as respectivas famílias e, avaliar a conformidade do processo aos requisitos normativos.

13.4 Quando a Empresa autorizada desejar estender a autorização para uso da ENCE para outras marcas importadas por sua empresa de modelos já aprovados, esta deverá solicitar por escrito ao Inmetro e formalizar uma solicitação de orçamento da análise das PET's dos modelos ao laboratório acreditado e designado que realizou o ensaio para a concessão.

13.5 O laboratório acreditado e designado deverá verificar se as informações constantes nestas PET's estão em conformidade com os resultados apresentados no ensaio de concessão do mesmo produto. Cabe destacar que este novo condicionador de ar deve conter código de barras/modelo diferente.

13.6 Junto com esta solicitação deverá ser encaminhado uma Declaração de Extensão da Marca, assumindo a responsabilidade legal sobre o produto.

13.7 Uma vez aprovadas as PET's, o Inmetro, confirmará a aposição da etiqueta e indicará os produtos, com as novas marcas, nas tabelas veiculadas na página eletrônica do Inmetro.

13.8 Durante o processo de acompanhamento da produção, a reprovação de um produto de qualquer das marcas relativas ao processo de extensão acarretará na reprovação dos produtos similares de todas as marcas.

13 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

14.1 Acatar as condições descritas nas Normas Brasileiras e as disposições referentes à ENCE determinadas neste RAC.

14.2 Afixar obrigatoriamente a ENCE em todos os produtos autorizados e somente neles.

14.3 Controlar e manter registros de medição de dados referentes à ENCE.

14.4 Acatar e facilitar os trabalhos de seleção e de coleta de amostras estabelecidos pelo Inmetro.

14.5 Acatar as decisões tomadas pelo Inmetro, conforme as disposições deste RAC.

14.6 A responsabilidade pela informação dos dados utilizados na ENCE é do fornecedor.

14.7 O fornecedor deverá ter conhecimento prévio dos custos dos ensaios pertinentes ao processo de Etiquetagem e deve se responsabilizar por todos os custos inerentes ao processo de etiquetagem.

14.8 Manter um registro de serviços de atendimento ao consumidor, de todas as queixas relativas aos produtos etiquetados com a ENCE, em disponibilidade para consulta pelo Inmetro.

14.9 O fornecedor deve utilizar a ENCE, em toda a linha de produtos que participam do programa.

14 ALTERAÇÃO NO PRODUTO

15.1 Modificações nos produtos, objeto da ENCE, que influenciem nos valores obtidos em ensaios, serão tratados como segue:

- a) O fornecedor não poderá comercializar o produto modificado, utilizando a ENCE, até o recebimento da autorização do Inmetro;

15.2 Alterações substanciais no sistema e/ou equipamentos, devem ser informadas ao Inmetro e encaminhadas ao laboratório acreditado e designado, comprovando alterações que caracterizem novo produto, nova Concessão deve ser realizada.

15 DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE

16.1 Devem ser seguidas as orientações previstas na Portaria Inmetro nº 179, de 16 de junho de 2009.

16.2 Os produtos mais eficientes em cada categoria de condicionadores de ar poderão utilizar, a título promocional, o Selo Procel de Economia de Energia, concedido pelo PROCEL - Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica. Os requisitos para obtenção do Selo PROCEL estão descritos em regulamento próprio do PROCEL e disponível na página eletrônica do PROCEL (www.eletronbras.com/procel).

16 USO ABUSIVO DA ENCE

17.1 Inmetro tomará as providências cabíveis com relação a todo emprego abusivo da ENCE, conforme o disposto neste RAC.

17.2 Entre outras ações, são consideradas abusivas as seguintes condições:

- a) utilização da ENCE antes da autorização pelo Inmetro;
- b) utilização da ENCE após a rescisão ou término do Termo de Compromisso para uso da ENCE;
- c) utilização da ENCE com valores em desacordo com valores oficialmente autorizados; e
- d) divulgação promocional em desacordo com o item 15 deste RAC.

17 FISCALIZAÇÃO

Os produtos que utilizam a ENCE são objeto de fiscalização de acordo com o estabelecido na Lei nº 9.933/99, quanto ao cumprimento do que determina este RAC.

18 REGIME FINANCEIRO

As operações financeiras relativas à autorização para uso da ENCE estão definidas a seguir:

19.1 A cada solicitação de ensaio será emitida por parte do laboratório acreditado e designado uma proposta para execução de serviços.

19.2 O interessado deverá enviar ao laboratório acreditado e designado, autorização para execução dos serviços relacionados na proposta, após o que os ensaios nela previstos passarão a fazer parte do cronograma de ensaios do laboratório.

19.3 Os pagamentos dos ensaios realizados no laboratório acreditado e designado deverão ser realizados conforme proposta emitida por este.

19.4 No caso de não aprovação do orçamento e falta de pagamento do mesmo, por parte do fornecedor, dentro de 15 (quinze) dias, o mesmo será suspenso do PBE.

19.5 No caso de inadimplência (falta de pagamento ou não aceite do orçamento) a coordenação deverá ser informada pelo laboratório e o fornecedor será comunicado que se a pendência financeira não for resolvida dentro de 15 (quinze) dias o mesmo será retirado do site e perderá o direito de importar e comercializar. O fato de ser retirado do site caracteriza que o mesmo está utilizando indevidamente a marca do INMETRO e do PROCEL (quando for aplicável) e, portanto poderá ser penalizado neste sentido através da fiscalização realizada pela RBMLQ-I.

19 PENALIDADES

20.1 A inobservância das prescrições compreendidas neste RAC acarretará a aplicação das penalidades previstas no artigo 8º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

20.2 O Inmetro tomará as providências cabíveis com relação a todo emprego abusivo da ENCE, conforme o disposto neste RAC.

Entre outras ações, são consideradas abusivas as seguintes condições:

20.3 Utilização de ENCE não expedida pelo Inmetro;

20.4 Utilização da ENCE com valores em desacordo com valores oficialmente autorizados;

20.5 Divulgação promocional em desacordo com o item 15 deste RAC; e

20.6 Suspensão para a Autorização do uso da ENCE.

A suspensão para o uso da ENCE será de 06 (seis) meses a contar da comprovação dos não atendimentos ao descrito abaixo:

- a) Se as não-conformidades constatadas no Tratamento de Não-Conformidades, subitens 7.4, 7.6 e 7.7 não forem sanadas;
- b) Em caso de uso inadequado da ENCE;
- c) A autorização também poderá ser suspensa, após acordo mútuo entre o fornecedor e o Inmetro, para um período de não produção, ou por outras razões, validadas por acordo entre as partes;
- d) É vedado ao fornecedor autorizado a comercializar qualquer edifício comercial, de serviço e público etiquetado com a ENCE enquanto durar a suspensão da autorização. A suspensão terá caráter geral ou específico e será definida pelo Inmetro em função da não-conformidade encontrada;
- e) A suspensão da autorização será confirmada pelo Inmetro através de documento oficial, indicando em que condição esta terminará;
- f) Ao final do período de suspensão, o Inmetro verificará se as condições estipuladas para nova autorização foram atendidas;
 - Em caso afirmativo o fornecedor autorizado será notificado de que a autorização novamente entra em vigor;
 - Em caso negativo, o Inmetro cancelará a autorização.

20 CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA O USO DA ENCE

- a) Houver reincidência das causas da suspensão da autorização;
- b) A ENCE for usada em outro produto que não o objeto da autorização;
- c) A empresa autorizada não cumprir as obrigações financeiras fixadas no item 18 deste RAC;
- d) Medidas inadequadas forem tomadas pela empresa autorizada durante a suspensão da autorização;
- e) A empresa autorizada não desejar prorrogá-la;
- f) O cancelamento da autorização será confirmado pelo Inmetro através de documento oficial, indicando em que condição esta foi efetuada;

- g) Antes do cancelamento da autorização, o Inmetro decidirá sobre as ações tomadas em relação aos edifícios comerciais, de serviços e públicos etiquetados com a ENCE existentes ou mesmo já comercializados.

21 USO DE LABORATÓRIO DE ENSAIO

Os ensaios previstos nos esquemas de etiquetagem e definidos neste RAC devem ser realizados em laboratórios de 3ª parte, pelo Inmetro para o escopo dos ensaios referenciados.

- a) Não será aceito os resultados de laboratórios de ensaios acreditados por organismos de acreditação estrangeiros.
Nota: a relação dos laboratórios acreditados e designados pode ser obtida, consultando os sítios do Inmetro.
- b) O escopo da acreditação do laboratório deve incluir o método de ensaio aplicado no âmbito deste RAC.

22 CONFORMIDADE

Somente os equipamentos em conformidade com este RAC, são autorizados à utilização da ENCE.

23 DEMAIS DISPOSIÇÕES

24.1 Este RAC passará a vigorar a partir da data de sua publicação, cancelando e substituindo quaisquer outros emitidos até esta data.

24.2 Futuras edições e/ou revisões deste RAC serão emitidas e serão divulgadas formalmente aos interessados através de Portaria publicada pelo Inmetro.

24.3 O Inmetro reserva-se o direito de colher amostras no mercado, durante o período de validade da concessão, para realizar ensaios e excluir produtos, caso os mesmos apresentem deficiências técnicas ou demora de assistência técnica e cumprimento de garantia.

24.4 Os modelos ora etiquetados ou não, deverão passar a cumprir as exigências constantes deste RAC.

//ANEXOS I,II,III,IV,V,VI,VII, VIII e IX

ANEXO I - ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA - FORMATO - PADRONIZAÇÃO

1 Objetivo

Este Anexo padroniza a formatação e aplicação da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE a ser aposta em aparelhos condicionadores de ar;

2 Condições específicas

2.1 Etiqueta

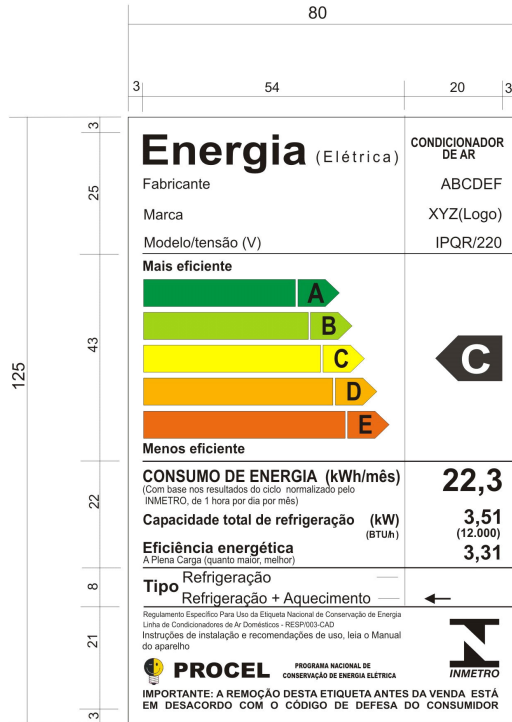
2.1.1 A etiqueta deve ser aposta no próprio aparelho, colada na lateral ou na parte frontal, ou ainda, por meio de cordão (barbante), a critério do fabricante, de forma que seja totalmente visível ao consumidor.

Nota: Independentemente da forma de fixação, o aparelho já sairá da fábrica etiquetado.

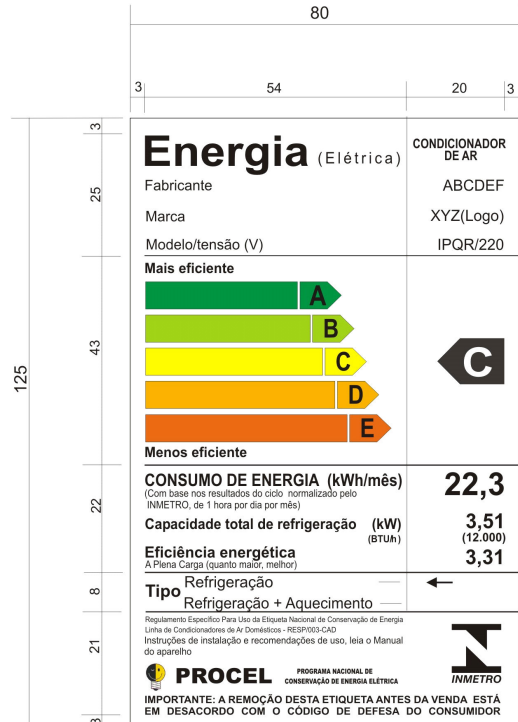
2.1.2 A Etiqueta Nacional de Conservação de Energia dos CONDICIONADORES DE AR deve ter o formato e as dimensões em conformidade com a Figura 1.

2.1.3 A etiqueta deve ser impressa em **fundo branco e cor do texto em preto**. As faixas de eficiência serão **coloridas**, obedecendo ao padrão CMYK (ciano, magenta, amarelo e preto), conforme abaixo:

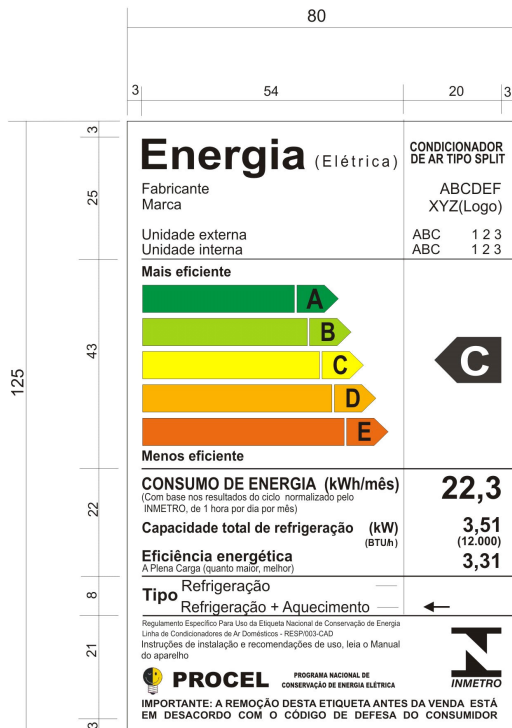
Classes	Ciano	Magenta	Amarelo	Preto
A	100%	0%	100%	0%
B	30%	0%	100%	0%
C	0%	0%	100%	0%
D	0%	30%	100%	0%
E	0%	70%	100%	0%



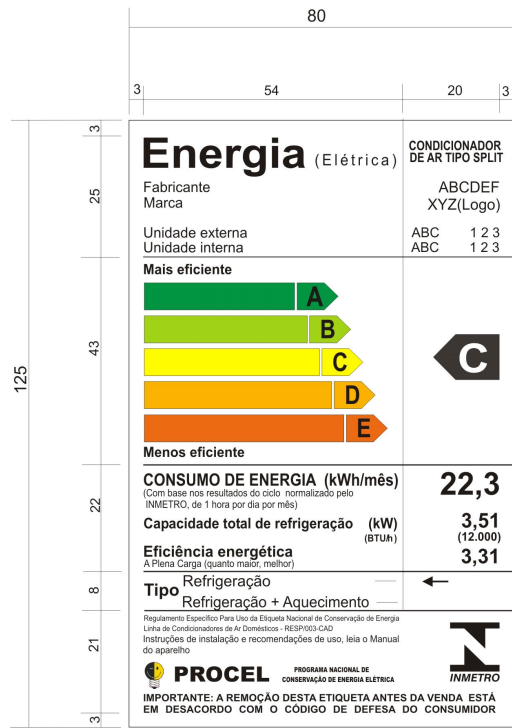
Etiqueta de Condicionadores de Ar de Janela com Aquecimento



Etiqueta de Condicionadores de Ar de Janela sem Aquecimento



Etiqueta de Condicionadores de Ar tipo Split com Aquecimento



Etiqueta de Condicionadores de Ar tipo Split sem Aquecimento

Figura 1 – Formato e dimensões da ENCE

2.1.4 Classe de eficiência energética

Ver Anexo IV

2.1.5 - Cálculo dos Índices de Eficiência

Ver Anexo IV

2.1.6 - Cálculo do Consumo de Energia em kWh/mês Etiqueta SPLIT

Com base nos resultados do ciclo normalizado pelo Inmetro, de 1 hora por dia por mês, é obtido com base na potência medida por hora/mês (30 dias), no ciclo refrigeração com atenuação de 30%.

ANEXO II - Documentos necessários para o início da realização dos ensaios

- a) Embalagem definitiva com a marca e modelo comercial;
- b) Identificação da amostra (logotipo no gabinete do produto);
- c) Manual de instruções e instalação na língua portuguesa;
- d) Planilha de especificações técnicas (PET);
- e) Cabo de alimentação no padrão brasileiro.

ANEXO III – Normas aplicáveis

As Normas técnicas aplicáveis a Condicionadores de Ar para fins de autorização para uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia são listadas a seguir:

1. NBR 05858 - CONDICIONADORES DE AR - Especificação;
2. NBR 05882 - CONDICIONADORES DE AR - Determinação das Características;
3. NBR 12010 - CONDICIONADORES DE AR - Determinação do Coeficiente de Eficiência Energética.

Para efeito do Programa Brasileiro de Etiquetagem, a capacidade de refrigeração e a eficiência energética deverão ser determinadas em calorímetro, nas condições de ensaio descritas a seguir.

1. Temperatura

As temperaturas a serem utilizadas no ensaio são:

Lado interno (evaporadora)	Lado externo (condensadora)
TBS: 26,7 °C	TBS: 35,0 °C
TBU: 19,4 °C	TBU: 23,9 °C

2. Voltagem

Os condicionadores de ar serão alimentados sob uma das condições de alimentação descritas a seguir:

Monofásica – 127 V ou 220 V – 60 Hz

Trifásica – 220 V, 380 V ou 440 V – 60 Hz

3. Instalação de condicionadores de ar do tipo split

A avaliação de condicionadores de ar do tipo split, ilustrada na Figura 2 é realizada fazendo uso de tubulações de 7,5m de comprimento, sendo permitido o uso de isolamento adequada.

A instalação da unidade evaporadora é realizada na parede divisória do calorímetro. A altura de montagem deve ser de no mínimo 1000 mm do piso.

A unidade condensadora é instalada diretamente sobre o piso e distante da parede divisória conforme orientação contida no manual do fabricante/importador, ou a 100 mm, no caso desta informação não estar disponível (ilustrar na Figura).

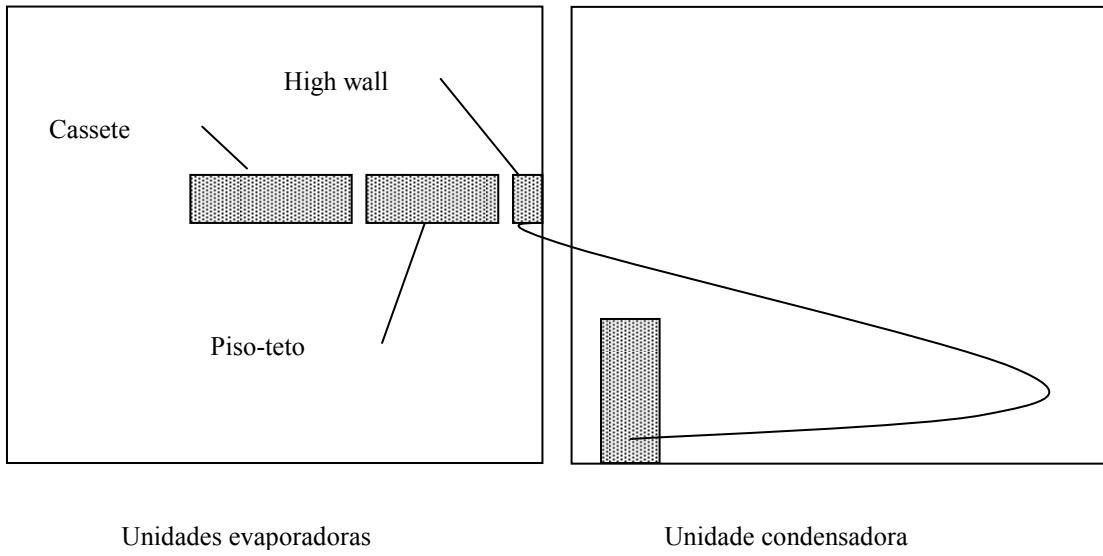
A carga de gás a ser inserida deve estar prevista no manual do fabricante/importador, de tal maneira que a carga final seja equivalente a 7,5 m.

Verificar o uso e a aplicação do dispositivo de expansão, caso aplicável.

4. Período de ensaio

Mantidas controladas as temperaturas de ambos os lados por um período não inferior a 1 hora, o ensaio deverá ser executado por no mínimo 1 hora, com aquisição de dados em intervalos não superiores a 1 min.

Vista frontal



Vista superior

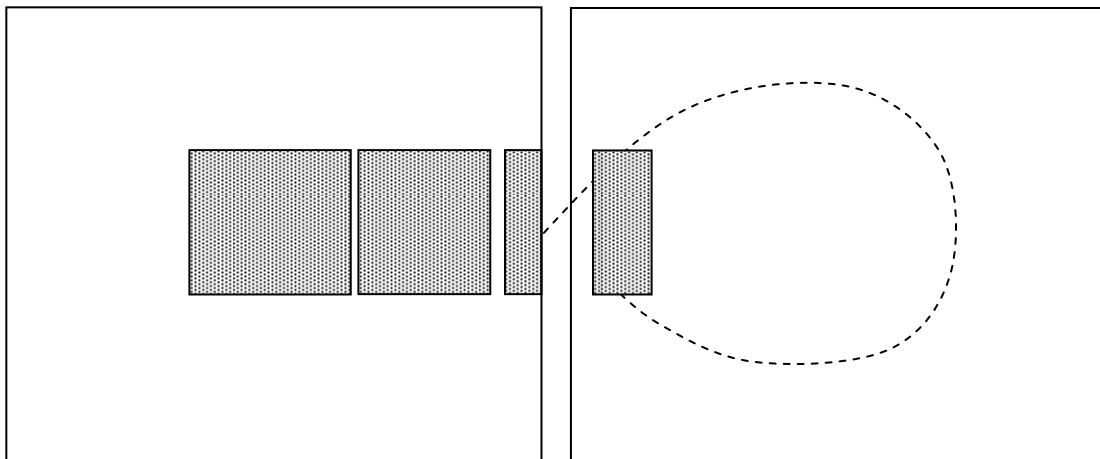


Figura 2 - Ilustração da instalação de condicionador de ar do tipo split em calorímetro.

ANEXO IV - Metodologia para estabelecimento das classes de eficiência energética de condicionadores de ar

A – Metodologia para estabelecimento das classes de eficiência energética de condicionadores de ar tipo JANELA OU monobloco

1. INTRODUÇÃO

Encontra-se descrita a seguir a metodologia para determinação da eficiência energética e das classes de eficiência energética de Condicionadores de Ar Tipo “Janela ou Monobloco”.

2. CATEGORIAS

A intercomparação entre os diversos modelos foi estabelecida em função das capacidades de refrigeração disponíveis no mercado nacional, a qual resultou na divisão em subcategorias por faixas de capacidade de refrigeração.

Foram estabelecidas 04(quatro) subcategorias, com suas faixas de capacidade determinadas conforme mostra a Tabela I.

Tabela I – Subcategorias para análise da eficiência energética de Condicionadores de Ar Tipo “Janela”

Sub-Categoria	Capacidade de refrigeração		
	kJ/h	BTU/h	W
1	≤9.495	≤9.000	≤ 2.637
2	9.496 a 14.769	9.000 a 13.999	2.637 a 4.102
3	14.770 a 21.099	14.000 a 19.999	4.102 a 5.860
4	≥ 21.100	≥ 20.000	≥ 5.860

Com a criação das 04(quatro) subcategorias, um novo índice de eficiência energética para cada classe foi estabelecido utilizando-se os seguintes critérios:

3. ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

A eficiência energética de um condicionador de ar é definida como sendo a razão entre a sua capacidade de refrigeração e a potência elétrica consumida por este equipamento.

A capacidade de refrigeração - expressa em watts (W) - e a eficiência energética - expressa em watts/watts (W/W) - são determinadas segundo as Normas NBR 5858 e NBR 5882.

4. DEFINIÇÃO DAS CLASSES

A classe de eficiência energética de cada modelo, representada por uma letra, de A a E, simboliza o nível de eficiência em que se encontra o modelo em questão.

Encontram-se na Tabela abaixo as classes de eficiência energética com as eficiências energéticas mínimas para cada subcategoria.

Índices de Eficiência dos Condicionadores de Ar do Tipo “JANELA ou MONOBLOCO”

Classes	Coeficiente de eficiência energética (kJ/Wh) / (W/W)							
	Categoria 1		Categoria 2		Categoria 3		Categoria 4	
	≤ 9.495 kJ/h	< 9.000 BTU/h	9.496 a 14.769	9.001 a 13.999	14.770 a 21.099	14.000 a 19.999	≥ 21.100	> 20.000
A	$\geq 10,49$	$\geq 2,91$	$\geq 10,87$	$\geq 3,02$	$\geq 10,34$	$\geq 2,87$	$\geq 10,16$	$\geq 2,82$
B	$\geq 9,65$	$\geq 2,68$	$\geq 10,00$	$\geq 2,78$	$\geq 9,72$	$\geq 2,70$	$\geq 9,45$	$\geq 2,62$
C	$\geq 8,88$	$\geq 2,47$	$\geq 9,20$	$\geq 2,56$	$\geq 9,14$	$\geq 2,54$	$\geq 8,79$	$\geq 2,44$
D	$\geq 8,17$	$\geq 2,27$	$\geq 8,46$	$\geq 2,35$	$\geq 8,59$	$\geq 2,39$	$\geq 8,17$	$\geq 2,27$
E	$< 8,17$	$\geq 2,08$	$< 8,46$	$\geq 2,16$	$< 8,59$	$\geq 2,24$	$< 8,17$	$\geq 2,11$

5. METAS FUTURAS

Os valores estabelecidos neste trabalho foram obtidos adotando-se a Tabela de Eficiência Energética publicada pelo Inmetro em 30/01/2001, a qual servirá de referência para estabelecimento de novos índices **para Condicionadores de Ar, tipo janela**, e tem sua validade de aplicação até **dezembro de 2010**.

Novas categorias poderão ser criadas à medida que os produtos abordados não estejam adequadamente representados pelas atuais. Tal medida poderá ser implementada e será vinculada a um número mínimo de produtos que venham a possibilitar a definição de uma categoria.

A revisão dos índices de eficiência energética serão realizados periodicamente, sendo que a eficiência energética mínima de cada classe não será inferior a anteriormente implementada.

B – Metodologia para estabelecimento das classes de eficiência energética de condicionadores de ar tipo Split

1. INTRODUÇÃO

Encontra-se descrita a seguir metodologia para determinação da eficiência energética e das classes de eficiência energética de condicionadores de ar tipo Split, assim como as categorias abrangidas por este RAC.

2. ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

A eficiência energética de um condicionador de ar é definida como sendo a razão entre a sua capacidade de refrigeração e a potência elétrica consumida por este equipamento.

A capacidade de refrigeração - expressa em **watts (W)** - e a eficiência energética – expressa em **watts (W)** são determinadas segundo a Norma ISO 5151 em complementaridade com o procedimento de instalação de condicionadores de ar tipo Split e pelo RAC de Condicionadores de Ar.

3. DEFINIÇÃO DAS CLASSES

A classe de eficiência energética de cada modelo, representada por uma letra, de A a E, simboliza o nível de eficiência em que se encontra o modelo em questão. O índice de eficiência energética adotada foi estabelecido com base na Directiva Europeia nº 2002/31/EC, de 22 de março de 2002, com um fator de redução de 8% válido por seis anos, ou seja, até dez 2007, quando se adotará o Índice sem redutor. Este acordo foi prorrogado até junho de 2009. A seguir as tabelas com os novos índices determinados:

Índices de Eficiência dos aparelhos de ar condicionado tipo “Split”

CONDICIONADORES DE AR SPLIT HI-WALL

Classes	Coefficiente de eficiência energética (W/W)		
A	3,20	<CEE	
B	3,00	<CEE ≤	3,20
C	2,80	<CEE ≤	3,00
D	2,60	<CEE ≤	2,80
E	2,39	≤CEE ≤	2,60

ANEXO V – Cronograma dos Itens de segurança

As normas aplicáveis a segurança elétrica para Condicionadores de Ar para fins de autorização para uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia são listadas a seguir:

- 1.1. IEC 60335-1/04 - Safety of household and similar electrical appliances - Part 1: General requirements 4ª edition.
- 1.2. IEC 60335-2-40/2002 - Safety of household and similar electrical appliances - Part 2-40: Particular requirements for electrical heat pumps, air-conditioners and dehumidifiers

Este Anexo tem como objetivo a definição e ou criação de famílias de condicionadores de ar relativo à segurança elétrica, bem como o cronograma dos itens de segurança

Este RAC é aplicável aos seguintes tipos de produtos:

- Janela ou Monobloco
- Split

Este RAC não se aplica aos seguintes tipos de produtos:

- Condicionadores de ar para uso em veicular;
- Uso comercial (em estudo) conforme descrito neste RAC;
- Condicionadores de ar portáteis.

Definições:

Família

Conjunto de condicionadores de ar fabricados segundo um mesmo projeto básico (chassi). Diferenças no projeto básico podem, no entanto, originar uma nova família, conforme descrito no RAC.

Definição de apoio:

Chassi: São considerados de mesmo chassi os condicionadores de ar que possuem mesma base, gabinete e mesma disposição de componentes.

Nota: Na PET os fabricantes deverão informar o tipo de chassi utilizado em cada modelo.

ENSAIOS

I.1. ENSAIOS INICIAIS

I.1.1 Os itens de ensaio são todos os prescritos nas normas descritas.

- O envio das amostras para os ensaios iniciais deve ser realizado pelo fabricante ou importador, obedecendo a uma quantidade mínima para realização dos ensaios, sendo retiradas amostras de cada uma das famílias a serem etiquetadas;
- As amostras deverão ser encaminhadas ao laboratório acreditado pelo Inmetro;
- Salvo especificação em contrário, os ensaios são realizados sobre uma única amostra, a qual deve suportar todos os ensaios pertinentes. Entretanto, os ensaios das seções 20, 22 (exceto 22.11 e 22.18) a 26, 28, 30 e 31 podem ser realizados em amostras separadas;

Nota: Para a realização dos ensaios é necessário o envio de componentes adicionais, ensaios destrutivos.

- Os componentes utilizados na garantia da segurança elétrica devem possuir certificação pela IEC correspondente.
 - Compressor,
 - Termostato (eletrônico ou mecânico),
 - Interruptor principal,
 - Fusível,
 - Fusível térmico,
 - Protetor térmico,
 - Capacitores,
 - Motores,
 - Transformadores,
 - Outros.

Nota 1: No caso de fabricantes/importadores que não possuem o certificado dos componentes estes devem ser ensaiados no próprio produto, sendo os resultados dos testes válidos somente para a amostra ensaiada não extensiva a lotes mesmo que similares. Os valores dos ensaios serão proporcionais ao número de componentes a serem testados, uma nova proposta de serviço deve ser fornecida.

Nota 2: A utilização de componentes com certificação UL fica autorizada até janeiro de 2010, após esta data somente serão aceitos certificados pela IEC.

I.1.2 Considerações complementares.

Tendo em vista eliminar possíveis entendimentos divergentes relativos à norma esclarece os seguintes pontos:

- Aresta cortante: Não são consideradas arestas cortantes os aletados do evaporador ou do condensador,
- O acesso ao ventilador: Não será considerado demérito, acesso ao ventilador, unidades evaporadoras (tipo Split) que são instaladas a uma altura mínima de 2,3m relativa ao piso, sendo esta informação obrigatória no manual de instruções.
- Manuais de instruções e de instalação: Devem estar em língua Portuguesa.
- Unidades: As unidades devem ser expressas conforme o sistema internacional, unidades adicionais podem ser utilizadas desde que estejam entre parênteses.
- Potência consumida: O valor de potência consumida deve ser obtido, com as seguintes temperaturas:
 - Evaporadora (TBS: 27° C e TBU: 20° C)
 - Condensadora (TBS: 35° C e TBU: 24° C)
 Os demais itens devem ser avaliados conforme norma.
- Componentes: A utilização de componentes com certificação UL fica autorizada até janeiro de 2010, após esta data somente serão aceitos certificados pela IEC.
- Cabo de interligação: O cabo de interligação entre a unidade condensadora e evaporadora deve possuir certificação pelas normas brasileiras.

Classificação da severidade - Atendimento as conformidades

Item	Classificação				Prazo (dias)	Verificação	Nº amostra
	Brando	Médio	Grave	Gravíssimo			
7	x				90	Fabricante ¹	0
8.1			x		30	Infor + reensaio	1
8.2		x			60	Infor + reensaio	1
10	x				90	Fabricante	0
11		x			60	Infor + reensaio	1
13				x	imediato	Infor + coleta +reens	3
15		x			60	Infor + reensaio	1
16			x		30	Infor + reensaio	1
17		x			60	Infor + reensaio	1
19		x			60	Infor + reensaio	1
20		x			60	Infor + reensaio	1
21		x			60	Infor + reensaio	1
22		x			60	Infor + reensaio	1
23		x			60	Infor + reensaio	1
24		x			60	Infor + reensaio	1
25		x			60	Infor + reensaio	1
26		x			60	Infor + reensaio	1
27			x		30	Infor + reensaio	1
28		x			60	Infor + reensaio	1
29		x			60	Infor + reensaio	1
30		x			60	Infor + reensaio	1
31	x				90	Fabricante	0
Anexo AA			x		30	Infor + reensaio	1

¹. Deve-se enviar ao INMETRO e Laboratório executor dos ensaios a documentação contendo as ações corretivas e o prazo de sua implementação.

ANEXO VI – Modelo da Solicitação de Etiquetagem

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL PROGRAMA BRASILEIRO DE ETIQUETAGEM SOLICITAÇÃO DE ETIQUETAGEM

ETIQUETAGEM PBE	
DATA APROVAÇÃO 05/05/99	ORIGEM: INMETRO/PBE
REVISÃO: 03	DATA ÚLTIMA REVISÃO: 02/05/2002

01 NOME / RAZAO SOCIAL DA EMPRESA										
02 CNPJ					03 ENDEREÇO					
04 NÚMERO		05 COMPLEMENTO			06 BAIRRO			07 MUNICÍPIO		
08 CEP		09 UF	10	10 TELEFONE			11 FAX / E.MAIL			
12 NOME E DESCRIÇÃO DO PRODUTO PARA O QUAL É SOLICITADO A ETIQUETAGEM										
13 TÍTULO, Nº E ANO DA NORMA OU ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO										
14 NOME REGISTRADO DO PRODUTO				15 QUANTIDADE		16 UNIDADE		17 APLICAÇÃO		
18 OUTROS DADOS RELEVANTES										
19 DATA SOLICITAÇÃO		20 NOME DO SOLICITANTE					21 CARIMBO E ASSINATURA DO SOLICITANTE			

É OBRIGATÓRIO ANEXAR A ESTA SOLICITAÇÃO, A PLANILHA DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

	Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - DIPAC/DQUAL Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE Endereço: Rua Santa Alexandrina 416 – 8º andar – Rio Comprido – Rio de Janeiro – RJ CEP: 20261-232 Telefones: (021) 2563-2874, 2563-2792, 2563-2793 - Fax: (021) 2563-2880 E-mail: dipac@inmetro.gov.br	 PROGRAMA BRASILEIRO DE ETIQUETAGEM
--	---	--

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

A “Solicitação de Etiquetagem” deve ser preenchida conforme abaixo:

- 1) Colocar o nome/razão social da empresa que está solicitando a etiquetagem
- 2) Informar o CNPJ da empresa
- 3) Informar o endereço da empresa: rua, avenida, logradouro, etc,
- 4) Informar o nº do endereço
- 5) Informar qualquer complemento ao endereço
- 6) Informar o nome do bairro onde está localizada a empresa;
- 7) Informar o nome do município onde está localizada a empresa;
- 8) Informar o nº do CEP pertinente;
- 9) Indicar a sigla da unidade da Federação;
- 10) Informar o nº do telefone;
- 11) Informar o nº do fax e/ou correio eletrônico da empresa;
- 12) Informar o nome e a descrição do produto para o qual é solicitada a etiquetagem;
- 13) Informar o título, número e ano da norma, ou RAC ou especificação técnica do produto objeto da etiquetagem;
- 14) Informar o nome registrado do produto;
- 15) Informar a quantidade de peças/modelos do produto a ser ensaiado/etiquetado;
- 16) Informar a unidade utilizada;
- 17) Não aplicável;
- 18) Informar quaisquer outros dados julgados relevantes para a etiquetagem do produto;
- 19) Informar a data da solicitação da etiquetagem;
- 20) Informar o nome do solicitante;
- 21) Campo destinado a receber o carimbo da empresa e/ou do solicitante e a assinatura do mesmo.

ANEXO VII – Modelo da Planilha de Especificações Técnicas

PROGRAMA BRASILEIRO DE ETIQUETAGEM
CONDICIONADOR DE AR TIPO JANELA
PLANILHA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS


REF: ETIQUETAGEM PET - CAD	
DATA APROV 26/OUT/2009	ORIGEM: INMETRO
REVISÃO: 02	DTA.ULT.REV 26/OUT/2009

01 IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE/IMPORTADOR	
Nome:	Fone:
Razão Social:	Fax:
Endereço:	E-mail:

Identificação do equipamento		127 V	220 V
Código Comercial			
Marca			
Compressor	Marca		
	Modelo		
Modelo			
Tipo (Modo de operação)		<input type="checkbox"/> Refrigeração	<input type="checkbox"/> Refrigeração/ Aquecimento
Fluido refrigerante – tipo		<input type="checkbox"/> Refrigeração	<input type="checkbox"/> Refrigeração/ Aquecimento
Vazão Nominal (m ³ /h)			
Capacidade de refrigeração nominal	kW		
	BTU/h		
Capacidade de aquecimento nominal	kW		
	BTU/h		
Potência elétrica em refrigeração (W)			
Coeficiente de Eficiência Energética – CEE (W/W) (*)			
Consumo de energia (kWh/mês)			

(*) Coeficientes de Eficiência Energética publicados na Portaria Inmetro nº XXX/200X.

Observações

Data:	Carimbo / Assinatura	 PROGRAMA BRASILEIRO DE ETIQUETAGEM

Uso restrito ao Inmetro. Divulgação Proibida



PROGRAMA BRASILEIRO DE ETIQUETAGEM CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT PLANILHA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
--

REF: ETIQUETAGEM PET - CAD	
DATA APROV 26/OUT/2009	ORIGEM: INMETRO
REVISÃO: 02	DTA.ULT.REV 26/OUT/2009

01	IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE/IMPORTADOR
Nome:	Fone:
Razão Social:	Fax:
Endereço:	E-mail:

Identificação do equipamento		<input type="checkbox"/> Monofásico <input type="checkbox"/> Trifásico	<input type="checkbox"/> 220V <input type="checkbox"/> 380V <input type="checkbox"/> 440V
Código Comercial	Unid. Evaporadora		
	Unid. Condensadora		
Marca			
Compressor	Marca		
	Modelo		
Modelo	Unid. evaporadora		
	Unid. condensadora		
Categoria		<input type="checkbox"/> Hi wall	<input type="checkbox"/> Piso-teto <input type="checkbox"/> Cassete
Tipo (Modo de operação)		<input type="checkbox"/> Refrigeração	<input type="checkbox"/> Refrigeração/Aquecimento
Carga de gás p/ 7,5m de tubulação			
Fluido Refrigerante - tipo			
Vazão Nominal (m ³ /h)			
Capacidade de refrigeração nominal	kW	Duas cd	
	BTU/h	Zero cd	
Capacidade de aquecimento nominal	kW	Duas cd	
	BTU/h	Zero cd	
Potência elétrica em refrigeração (W)		Zero cd	
Coeficiente de Eficiência Energética – CEE (W/W) (*)		Duas cd	
Consumo de energia (kWh/mês)		Uma cd	

(*) Coeficientes de Eficiência Energética publicados na Portaria Inmetro nº XXX/200X.

Observações

Data:	Carimbo / Assinatura	 PROGRAMA BRASILEIRO DE ETIQUETAGEM

Uso restrito ao Inmetro. Divulgação Proibida

ANEXO VIII – Modelo de Termo de Compromisso para Uso da ENCE



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
PROGRAMA BRASILEIRO DE ETIQUETAGEM

TERMO DE COMPROMISSO
FORNECEDOR DE CONDICIONADORES DE AR

Este documento representa um **Termo de Compromisso** entre o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro e o **fornecedor** de aparelhos de ar condicionado, interessados em obter a licença para uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE , em conformidade com as regras e procedimentos definidos no RAC Específico Para Uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - **Condicionadores de Ar do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE**.

DADOS DA EMPRESA

NOME:		RAZÃO SOCIAL:
ENDEREÇO:		
CEP:	CIDADE (UF)	PAÍS
CGC:	INSC. ESTADUAL:	Nº REGISTRO CONTRATO SOCIAL
FONE:	FAX:	E.MAIL:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA

NOME:	CPF:
CARGO/FUNÇÃO:	

FONE:	FAX:	E.MAIL:
--------------	-------------	----------------

1. COMPROMISSOS DO INMETRO

- 1.1** - Acolher as solicitações de etiquetagem encaminhadas pelos fornecedores e emitir as autorizações de ensaios pertinentes;
- 1.2** - Zelar pela perfeita administração do uso da Etiqueta, acompanhando e verificando as condições de sua aplicação;
- 1.3** - Não difundir qualquer informação concernente ao processo de fabricação dos produtos objetos da etiquetagem, inclusive no tocante aos ensaios realizada ou, ainda, à quantidade alienada ou mesmo produzida, salvo autorização prévia do fornecedor.

2. COMPROMISSOS DO FORNECEDOR

- 2.1** - Informar ao Inmetro, com indicação da quantidade, toda a sua linha/modelos de fabricação que deseja etiquetar;
- 2.2** - Preencher a documentação completa para etiquetagem: “Solicitação de Etiquetagem” e “Planilha de Especificações Técnicas”, conforme modelos do PBE;
- 2.3** - Submeter toda sua linha de produtos ao Programa;
- 2.4** - Facilitar ao Inmetro os trabalhos de coleta de amostras;
- 2.5** - Acatar as decisões tomadas pelo Inmetro, em conformidade com as disposições referentes à etiquetagem de produtos ou ao RAC de Avaliação da Conformidade para uso da ENCE.



, de de .

Carimbo e assinatura do responsável pela empresa:

Cargo/função:

Anexar cópia sumarizada do Contrato Social

Enviar este Termo de Compromisso preenchido e assinado para:

	<p>Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - DIPAC/DQUAL Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE Endereço: Rua Santa Alexandrina 416 – 8º andar – Rio Comprido – Rio de Janeiro – RJ CEP: 20261-232 Telefones: (021) 2563-2874, 2563-2792, 2563-2793 - Fax: (021) 2563-2880 E-mail: pbe@Inmetro.gov.br</p>	 <p>PROGRAMA BRASILEIRO DE ETIQUETAGEM</p>
---	--	---

ANEXO IX – Orientações gerais para o processo de etiquetagem de condicionadores de ar

- * O fornecedor deverá preencher, assinar (reconhecendo firma) e encaminhar ao Inmetro o Formulário de Solicitação de Etiquetagem e o Termo de Compromisso, anexos ao RAC, disponíveis em "word", juntamente com a cópia do Contrato Social da Empresa responsável, ao endereço do rodapé de cada formulário.
 - * Deverá estar claro no Contrato Social que a empresa comercializa, presta assistência e dá garantia para aparelhos de ar condicionado.
 - * Enquanto o Inmetro procede a análise dos documentos anteriores, o fornecedor deverá escolher um dos laboratórios de referência, disponíveis no site do Inmetro (<http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pbeProdutos.asp>) para o qual deverá enviar as amostras e as PET's (via E-mail).
 - * Definido o laboratório acreditado e designado, o fornecedor irá marcar a data de envio das amostras. As amostras deverão conter manuais pelo menos em Português/Inglês. Caso as amostras sejam importadas, o importador deverá apenas trazer a quantidade de amostras para ensaio, neste caso, 01 (um) modelo de cada potência a ser comercializado, observadas as exceções descritas no subitem 7.3.
 - * O fornecedor deverá realizar os ensaios de segurança elétrica e os ensaios de desempenho. Somente após o atendimento de eventuais não-conformidades no ensaio de segurança elétrica e aprovação no ensaio de desempenho é que serão autorizadas a comercialização e a importação dos produtos.
 - * Após cumpridas todas as etapas necessárias ao processo de Etiquetagem, incluindo a análise do relatório final do ensaio emitido pelo laboratório acreditado e designado, a planilha de produtos aprovados é então divulgada na página do Inmetro na internet.
 - * O fornecedor poderá etiquetar os produtos na fábrica ou aqui mesmo no Brasil, porém se algum produto no mercado não estiver com a etiqueta, será passível de apreensão e multa.
 - * Os manuais podem ser confeccionados no país de origem ou no Brasil, porém para comercialização no País deverá ser obedecida a Lei nº 8.078/90, que prevê manuais em língua portuguesa.
 - * Para finalizar o processo de etiquetagem, o fornecedor deverá encaminhar a etiqueta para aprovação e uma planilha (no mesmo formato da Tabela de Eficiência Energética de condicionadores de ar publicada no site do Inmetro) preenchida com os modelos a serem etiquetados, para inclusão no site.
- Estes arquivos serão encaminhados após a conclusão dos ensaios de desempenho. Então será deferida a licença de importação - LI.
- Caso o fornecedor tenha interesse em importar modelos novos para ensaio, deverá abrir uma LI, na qual informará no campo "informações complementares" que os modelos são amostras para ensaio no laboratório acreditado e designado. A quantidade de amostras conforme RAC é de 01 (uma) unidade para cada modelo/categoria. Será admitida a quantidade máxima de 02 (duas) unidades por modelo a ser ensaiado. Na fase de concessão será ensaiada toda a linha ou modelos.